



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

INTERESSADA: Escola de Ensino Fundamental Pedro Costa Lima		
EMENTA: Recredencia a Escola de Ensino Fundamental Pedro Costa Lima, INEP nº 23327634, no município de Pacajus, autoriza o funcionamento da educação infantil e do curso de ensino fundamental, anos iniciais, e o exercício de direção em favor de Roberta da Silva Rodrigues, sem interrupção, até 31.12.2015, e dá outras providências.		
RELATOR: Sebastião Teoberto Mourão Landim		
SPU Nº 3544349/2014	PARECER Nº 0659/2015	APROVADO EM: 08.09.2015

I – RELATÓRIO

Roberta da Silva Rodrigues, diretora da Escola de Ensino Fundamental Pedro Costa Lima, no município de Pacajus, por meio do processo nº 3544349/2014, solicita deste Conselho Estadual de Educação – CEE o recredenciamento da referida instituição de ensino, e a autorização para o funcionamento da educação infantil e do curso de ensino fundamental, anos iniciais.

Referida instituição é integrante da rede municipal de ensino, criada pela Lei Municipal nº 34/2007, com sede na Rua Raimundo Luzia, 197, Distrito Buriti dos Esmeros, no município de Pacajus, com registro no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ sob nº 07.384.407/0001-09, Censo Escolar nº 23327634.

Responde pela direção a professora Roberta da Silva Rodrigues, com licenciatura em Formação de Professores para as Séries Finais do Ensino Fundamental e para o Ensino Médio, Registro nº 319, e pela secretaria escolar, Valdenira Pereira Arraes, Registro nº 11994.

O Atestado de Segurança da escola encontra-se assinado pelo engenheiro civil Francisco César de Sousa, CREA 0407032436, e Alvará Sanitário, expedido pela Secretaria de Saúde do Município de Pacajus – Departamento de Vigilância Sanitária, assinado pela Secretária Municipal de Saúde de Pacajus, Nerilene da Silva Nery.

O acervo bibliográfico é constituído de 1315 livros para um total de 218 alunos matriculados, revelando uma proporção 06(seis) livros por aluno.

Dispensa-se a citação dos demais documentos apresentados, pois o que é exigido por este Conselho está inserido no Sistema de Informatização e Simplificação de Processos – SISP.



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA**

Cont. do Parecer nº 0659/2015

II – FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

A solicitação em causa atende parcialmente à Lei nº 9.394/1996, às Resoluções do Conselho Nacional de Educação-CNE e às deste Conselho.

III – VOTO DO RELATOR

O parecer do relator é favorável ao credenciamento da Escola de Ensino Fundamental Pedro Costa Lima, à autorização para o funcionamento da educação infantil e do curso de ensino fundamental, anos iniciais, e para o exercício de direção em favor de Roberta da Silva Rodrigues, sem interrupção, até 31.12.2015, com base na Informação nº 743/2015 da Assessora Técnica Saluzelia Fonseca Guimarães e os dados inseridos no SISP a respeito da instituição.

É importante esclarecer que a instituição deverá providenciar, no prazo de 90 (noventa) dias, antes do término deste Parecer, o pedido de credenciamento com base na Resolução do CEE nº 451/2014 a solicitação do próximo credenciamento com base nas normas deste Conselho.

IV – CONCLUSÃO DA CÂMARA

Processo aprovado pela Câmara da Educação Básica do Conselho Estadual de Educação.

Sala das Sessões da Câmara da Educação Básica do Conselho Estadual de Educação, em Fortaleza, aos 08 de setembro de 2015.

SEBASTIÃO TEOBERTO MOURÃO LANDIM

Relator e Presidente da CEB

PE. JOSÉ LINHARES PONTE

Presidente do CEE